

GLOBALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE GOIÂNIA-GO

Tiago Junqueira de Almeida
Leila Maria Ferreira Salles
Glenda Souza Barbosa Junqueira
Arlei Inácio Junqueira

RESUMO: Este trabalho objetiva apresentar uma breve revisão bibliográfica sobre os mecanismos de combate a violência doméstica, trazendo conceitos de Violência Doméstica, Breve histórico da Lei Maria da Penha, além de uma análise da atuação da atuação da DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) Pretende-se com isso oferecer insumos aos administradores públicos para a definição de políticas públicas regionais que auxiliem no combate da violência doméstica contra as mulheres, especificamente demonstrando a necessidade de implementação e/ou qualificação dos serviços públicos especializados para mulheres em situação de violência doméstica no âmbito das Delegacias Especializadas e das casas abrigos e demais mecanismos de proteção da mulher. Pretende-se como resultado, auxiliar os órgãos responsáveis a estabelecer novas políticas que contribuam a melhorar a vida das mulheres e reafirmar o compromisso com melhoria da qualidade de vida de todas as mulheres deste Município.

Palavras Chaves: Violência Doméstica. Políticas Públicas Regionais. Delegacias Especializadas.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a importância de se estudar a violência doméstica e familiar, por se tratar de um problema universal que atinge um grande número de vítimas de forma silenciosa, não obedecendo nenhum nível social, econômico e cultural. As agressões em primeiro lugar provocam um sofrimento indescritível às vítimas, muitas vezes sem que chegue ao conhecimento das autoridades responsáveis e, em segundo, a violência doméstica tende a impedir ou dificultar um bom desenvolvimento físico e mental destas vítimas, pois grande parte delas apresenta pouco auto estima afetando sua saúde e qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, através do seu Relatório Mundial Violência e Saúde de 2002, existe estudos apontam que os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres são enormes e têm efeito cascata em toda a sociedade. As mulheres podem sofrer vários tipos de incapacidade – passageira ou não – para o trabalho, perda de salários, isolamento, falta de participação nas atividades regulares e limitada capacidade de cuidar de si própria, dos filhos e de outros membros da família.

Além dos custos humanos, a violência representa uma imensa carga econômica para as sociedades em termos de produtividade perdida e aumento no uso de serviços sociais.

A violência praticada contra as mulheres afeta diretamente o desenvolvimento de determinada região, pois hoje as mulheres são mais de 40% da População Economicamente Ativa, ou seja, estão amplamente inseridas no mercado de trabalho, e deixam de desempenhar suas funções laborativas o que perturba o desenvolvimento normal das atividades econômicas no momento em que são vitimadas por seus agressores.

Tanto no plano internacional quanto no nacional, há um enorme fosso entre o reconhecimento da necessidade de formulação de políticas de promoção de igualdade de gênero, como dimensão constitutiva dos direitos humanos, e a implementação efetiva desses direitos. Aqui, os serviços destinados à intervenção nesse fenômeno estão estruturados, basicamente, em três eixos: delegacias especializadas no atendimento à mulher; centros e núcleos de atendimento à mulher e casas-abrigo, neste trabalho serão analisados os trabalhos realizados pelas Delegacias Especializadas.

As demandas das mulheres por serviços e equipamentos sociais que contemplem suas necessidades específicas, em particular no enfrentamento da violência de gênero, deu-se a partir da década de 1980, onde passaram a clamar por políticas públicas mais amplas. Em tese, políticas públicas implicam a geração de um conjunto de medidas que pressupõem certa permanência, coerência e articulação dos distintos poderes e esferas de governo. Tais condições implicam, principalmente, vontade política e pressão social. Por outro lado, sua operacionalização esbarra em inúmeros obstáculos, incluindo as discontinuidades administrativas que transformam as políticas públicas de Estado em políticas públicas de governo.

Este trabalho ira apresentar os resultados de um levantamento das ocorrências policiais envolvendo violência domestica cometidos contra a mulher no ano de 2014 na

cidade de Goiânia-GO, analisando a atuação da DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) e os encaminhamentos dados a esses atendimentos, quanto aos procedimentos policiais adotados nestes casos.

Para tanto primeiramente foi feito uma revisão bibliográfica sobre a violência doméstica e da legislação que norteia a atuação nesta área. Bem como uma pesquisa documental, buscando no banco de dados daquele órgão policial todos os atendimentos realizados envolvendo vítimas mulheres.

O mapeamento dos casos de violência doméstica abordando todos os tipos de procedimentos¹ policiais, afetos a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher.

Apesar de vários séculos terem se passado, casos de violência contra a mulher ainda chamam a atenção em todo mundo, por isso o Banco Mundial, que publica um Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial anualmente, pela primeira vez, em 2012 trouxe como foco desse relatório a igualdade de gênero e desenvolvimento. Nele, tal órgão reconheceu que a igualdade de gênero é premissa fundamental e ferramenta de desenvolvimento social. Nas últimas décadas, as mulheres avançaram muito em alguns pontos como na escolaridade, ultrapassando os homens em alguns países; sua expectativa de vida cresceu e sua participação na força de trabalho remunerada explodiu (BANCO MUNDIAL, 2012).

Hoje é evidente constatação de que, em nossa sociedade, as mulheres ainda são reiteradamente oprimidas, especialmente pelos homens, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre principalmente no ambiente doméstico e familiar. Percebe-se que enquanto persistir esta situação de violência contra a mulher, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna e, conseqüentemente, não se caracterizara como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, previstos na Constituição Federal de 1988.

A aplicação do direito e a elaboração das leis são partes da luta pela imposição de uma representação oficial do mundo social entre diferentes agente, segundo seus próprios interesses e as posições que ocupam em diferentes campos. Acrescenta Bourdieu:

¹ Tipo de procedimento: todos: BO – Boletim de Ocorrência; TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência; APF – Auto de Prisão em Flagrante; BOC – Botim de Ocorrência Circunstanciado; AAF – Auto de Apreensão em Flagrante; IP – Inquérito Policial; AI – Autos de Investigação.

(...) {agentes} elaboram aspirações ou reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de “problemas sociais”, organizam as expressões (artigos e imprensa, obras, plataformas de associações ou de partidos etc.) e as pressões (manifestações, petições, diligências etc) destinadas a “fazê-la avançar”. É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite (BOURDIEU, 1989, p. 248)

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para iniciarmos este trabalho importante mencionar que a violência doméstica é considerada como uma violência de gênero, uma consequência de uma sociedade patriarcal e uma afronta direta aos direitos humanos da mulher agredida.

É perceptível que, ao longo dos tempos, especialmente, daquela parte da história ocidental que melhor conhecemos a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição feminina. A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada. É desnecessário discorrer longamente sobre o papel secundário e obscuro reservado às mulheres na Antiguidade e no Medievo, quando apenas o homem poderia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. O mundo antigo girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. Nesta era, a mulher foi muito vitimizada, não apenas pelo homem - marido, pai e irmãos - como ainda pelas religiões, pois, sobre sua natureza feminina, tida como o portal dos pecados, muitas vezes pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira (PORTO, 2014)

Ademais, segundo Pedro Rui da Fontoura (2014) as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseadas na força física. Eram tempos de guerras constantes, a sobrevivência do grupo, quando não obtida por saques a aldeias vizinhas, advinha da caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a maior força corporal do homem. A mulher reservava-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Já nessa época foi-se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, para punir o que se lhes apresenta como

desvio, características essenciais do homem, do *bonus pater familiae* romano. Surge, destarte, a sociedade patriarcal, com todos os seus conhecidos resultados.

Para Saffioti e Almeida (1995), o conceito de violência de gênero designa um tipo específico de violência que visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais. Segundo essas duas autoras, a violência de gênero tem duas faces: é produzida no interior das relações de poder, objetivando o controle de quem detém a menor parcela de poder, e revela a impotência de quem a perpetra para exercer a exploração-dominação, pelo não-consentimento de quem sofre a violência.

A questão de gênero é um fator preponderante na produção da violência social, interpessoal e familiar. Como destaca Saffiotti (1999), é importante lembrar que a predominância da categoria de gênero não existe de forma abstrata, ao contrário, articula-se com as categorias de classe e raça/etnia.

Para Várquez (1977), o conceito de violência de gênero, é o resultado de relações sociais conflituosas, visa a atingir a consciência, embora tenha imediata expressão no “ser corpóreo”, por meio da agressão física.

O sociólogo Pierre Bourdieu (1970), foi o criador de interessante conceito denominado violência simbólica que se traduz em uma forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada, seja esta econômica, social ou simbólica. A violência simbólica se funda na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Para Bourdieu, a violência simbólica é o meio de exercício do poder simbólico.

Bourdieu (1996), estudando a relação entre indivíduos e sociedade, detalha mecanismos de funcionamento desta para entender múltiplas implicações naqueles. Para este autor

O indivíduo e a sociedade são produto e processo dessa relação, de modo que cada ser singular expresse no corpo as disposições adquiridas e processadas na estrutura mental como dado da natureza, não passível de transformação. O *habitus* é conjunto das disposições adquiridas e transmutadas em permanentes. A violência simbólica é forma perfeita da dominação masculina justamente por obstaculizar a capacidade de reação das mulheres e dos homens, em razão dos modos hegemônicos de ser e fazer gênero masculino e feminino.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ESTRATÉGIAS LEGAIS PARA SEU ENFRENTAMENTO

A violência doméstica e a definição de estratégias para o seu enfrentamento se jogam sobretudo na escala internacional. A tomada de consciência deste problema se deve sobretudo ao movimentos feministas em diversas partes do mundo. Será demonstrado que em grande medida, a globalização das políticas sociais a que hoje assistimos (DEACON, 1997) que o sofrimento privado (sobretudo de mulheres e crianças) se transforma numa causa pública e que a violência doméstica deixa de ser invisível.

Segundo Suely S. Almeida (1998) a dimensão política da violência de gênero é visível pelo grau de tolerância do Estado afirma ainda

Tal Tolerância é traduzida pela ausência ou deficiência de políticas públicas capazes de gerir o problema em sua complexidade (o que inclui, necessariamente, a dimensão preventiva); pela sustentação do fenômeno pelo poder público, expressa no seu (não) enquadramento legal (o que engloba a intervenção do aparato policial- judiciário) ou pela estratégia governamental de reafirmar lugares de gênero hegemonicamente distribuídos. É a imbricação destas dimensões – a societária e a estatal – que permite a expressão e a reprodução desse fenômeno em larga escala (ALMEIDA, 1998).

Visando trazer um mecanismo de proteção em respeito ao denominado princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O Brasil fez grande esforço legislativo para dar resposta à questão da violência doméstica. A Lei tem procurado sanar as exigências internacionais em matéria legislativa, sendo assim publicada a Lei 11.340/06, batizada Lei Maria da Penha, em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que, em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana

ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada a prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate a violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista.

Inovação importante veio do novo conceito de violência doméstica e familiar adotado pela Lei Maria da Penha, tão amplo que contempla não apenas a clássica *vis corporalis*, como também as formas de violência, classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral. E preciso convir, todavia, que ao especializar tipos penais preexistentes com a característica complementar da violência doméstica ou familiar, a nova lei incidira seus efeitos de forma mais significativa nos delitos de menor e médio potencial ofensivo, historicamente sujeitos a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, que trata dos os denominados delitos de pequeno potencial ofensivo, via de regra penas de até 2 anos de prisão. Trouxe também a possibilidade, do deferimento das medidas protetivas a serem determinadas pelo Juiz com atribuições específicas para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (arts. 22 a 24). Estas, as medidas protetivas, as quais se agregam a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, mesmo em casos de lesões leves e ameaças, bem como a de decretação de prisão preventiva em tais hipóteses, constituem, possivelmente, as maiores novidades da Lei Maria da Penha e de seu manejo mais ou menos eficaz dependera a efetividade maior ou menor da referida lei no que tange a proteção penal do bem jurídico em questão.

O artigo 3º da lei 11.340/06 elenca direitos à mulher que são, na verdade, direitos inerentes à pessoa humana: segurança, cultura, educação, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, entre outros.

O artigo 5º fala em desta lei fala em violência doméstica e familiar de qualquer forma de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Primeiro de tudo, importante tratar sobre os âmbitos domésticos. Entende-se este como local onde há convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar (inciso I do referido artigo), como se fosse uma família, mas não necessariamente sendo uma.

A violência contra a mulher é comprovada, pelas estatísticas apresentadas pelos órgãos públicos e também pela simples observação das atividades policiais e forenses em cujo cotidiano a criminalidade domestica ocupa grande espaço. Sem dúvida que, ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, em Goiânia, atualmente serviços públicos para mulheres em situação de violência doméstica nos âmbitos da justiça, polícia, saúde, atuam de forma constante em grande parte trabalham em sua capacidade máxima, visando atender toda a demanda. (OPOPULAR, 13 de maio de 2012).

Em nosso estudo buscamos mapear os casos de violência domestica cometidos contra a mulher em Goiânia-GO, buscando compreender melhor a capacidade que apresentam os serviços das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher para acolher e responder a demanda das vitimas, buscando compreender quais os procedimentos adotados quando do atendimento das mulheres vitimas.

4 A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER NO ANO DE 2014 EM GOIÂNIA-GO

Dados obtidos junto as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher de Goiânia, apontam números assustadores quanto a violência contra a mulher em Goiânia no ano de 2014. Do inicio do ano até o mês de dezembro, foram noticiados 9.224 possíveis crimes praticados contra vitimas do sexo feminino. Deste numero total de procedimentos registrados no período: 01/01/2014 a 31/12/2014 pelas Delegacias: 1ª DEAM Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Goiânia , 2º DEAM Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Goiânia, percebe-se um aumento mensal destes registros

policiais, onde, considerando a 1ª DEAM, que concentra o maior numero de atendimentos teve no mês de janeiro de 2014, cerca de 574 ocorrências e no mês de dezembro do mesmo ano registrou-se 630, onde no mês anterior houve a maior quantidade de notificações chegando a 638 ocorrências policiais envolvendo violência domestica.

Quadro 1 – Numero de Ocorrências Registradas por Mês

NATUREZA	2014													Total Geral
	Jan	Feb	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec	Total	
1ª DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE GOIÂNIA	<u>574</u>	<u>589</u>	<u>590</u>	<u>536</u>	<u>569</u>	<u>593</u>	<u>507</u>	<u>610</u>	<u>604</u>	<u>585</u>	<u>638</u>	<u>630</u>	<u>7.025</u>	<u>7.025</u>
2ª DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE GOIÂNIA	<u>360</u>	<u>213</u>	<u>139</u>	<u>162</u>	<u>165</u>	<u>184</u>	<u>166</u>	<u>129</u>	<u>209</u>	<u>149</u>	<u>179</u>	<u>144</u>	<u>2.199</u>	<u>2.199</u>
TOTAL	<u>934</u>	<u>802</u>	<u>729</u>	<u>698</u>	<u>734</u>	<u>777</u>	<u>673</u>	<u>739</u>	<u>813</u>	<u>734</u>	<u>817</u>	<u>774</u>	<u>9.224</u>	<u>9.224</u>

Fonte: Banco de dados Policia Civil de Goiás

Quadro 2 – Natureza dos Procedimentos Registrados

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL									
NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS REGISTRADOS e FINALIZADOS Pelas Delegacias entre [01/01/2014] e [31/12/2014]									
Delegacia	BO	TCO	APF	BOC	AAF	IP	AI	Total	
01 DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE GOIÂNIA	3.655	336	791	6	2	2.246			7.025
02 DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE GOIÂNIA	715	6	14	3		441			2.199
Total	4.370	342	405	9	2	2.687	0	0	9.224

Fonte: Banco de dados Policia Civil de Goiás

Natureza dos Procedimentos: BO – Boletim de Ocorrência; TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência; APF – Auto de Prisão em Flagrante; BOC – Botim de Ocorrência Circunstanciado; AAF – Auto de Apreensão em Flagrante; IP – Inquérito Policial; AI – Autos de Investigação.

Entre as principais infrações criminais noticiadas estão a Injúria, artigo 140 do Código Penal (2.503 vezes), a Ameaça, artigo 140 do Código Penal (3.174 vezes) e a lesão corporal artigo 129, caput, do Código Penal (189 vezes).

Em nosso País, apesar de não contarmos com estatísticas que revelem a verdadeira incidência dos crimes sexuais, estima-se que apenas de 10% a 20% dos casos sejam de conhecimento das autoridades competentes (DREZETT, 1999). Tal fato expressa a dificuldade que as mulheres encontram para denunciar a violência sofrida, que envolve os constrangimentos no ato da denúncia, que vai deste a faltam profissionais habilitados, aptos ao atendimento, além de que algumas delegacias, somente possuem servidores do sexo masculino, onde as vitimas mulheres ficam constrangidas ao relatarem os abusos sofridos,

bem como os desdobramentos das denúncias – como posteriores ameaças do agressor, discriminação familiar e outros.

Apesar da luta incessante dos movimentos de mulheres e feministas e da recomendação do comitê Cedaw estudo realizado por Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Vanessa Pandjarijian (2004). As pesquisadoras identificaram, nos serviços on-line dos Tribunais de Justiça do país, 42 casos de “crimes passionais” ocorridos entre 1999 e 2003, em que a legítima defesa a honra foi utilizada como argumento nos tribunais, sendo que em 23 (54,7%), os réus foram absolvidos. (CORTES, 2004).

Regra geral e em Goiânia, não é diferente, a violência doméstica é gerada por uma soma de pequenas violências cotidianas cometidas em diversos locais, onde a maioria são causas no interior dos lares.

5 DA ATUAÇÃO DA DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DE GOIÂNIA-GO

Motivado pela dificuldade das próprias mulheres em relatarem o problema, expressarem demandas a respeito e lidarem com as soluções encaminhadas em especial no plano das denúncias às Delegacias de Defesa da Mulher (BRANDÃO, 1996), que são a primeira forma institucionalizada de acolher e lidar com a violência contra as mulheres, no Brasil, buscou-se a criação de Delegacias Especializadas.

Devido a necessidade de melhoria no atendimento realizado pelos órgãos policiais, percebeu-se a necessidade de criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams), enquanto mecanismos para coibir a violência específica contra a mulher, tendo ganhado grande força no início da década de 1980, pois tal reivindicação era a principal dos movimentos de mulheres e feminista brasileiro (BARSTED, 2007). Segundo informa Leila Linhares (2007) estas Delegacias Especializadas eram até então uma experiência inédita no Brasil onde foi claramente dentre outros contextos, do processo de redemocratização, no qual os movimentos de mulheres e feminista consagraram-se enquanto ator político, fatos estes ocorridos no final da ditadura militar.

Quando falamos de Goiás, especificamente sua capital Goiânia, a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), denominada originariamente de Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi criada com o objetivo de assegurar atendimento

prioritário e especializado à população feminina. Conforme o decreto que a criou o serviço era oferecido por meio das atividades de investigação e apuração de infrações penais ocorridas somente no município de Goiânia, praticadas contra pessoa do sexo feminino (GOIAS, 1985).

A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher da capital goiana foi criada por meio do Decreto Estadual Nº 2.505, de 18 de Setembro de 1985. O ato foi baseado na preocupação do então governador Iris Rezende Machado em oferecer atendimento específico à classe feminina vítima de violência, que em muitas oportunidades não procurava uma Delegacia de Polícia para denunciar seus agressores por se sentirem constrangidas devido a falta de preparo no atendimento destas ocorrências policiais.

Uma observação importante que deve ser feita e relacionado às atribuições instituições originariamente desta Delegacia onde segundo seu ato normativo de criação, caberia a ela a investigação e apuração de infrações penais previstas na Parte Especial, Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro², ou seja, um reduzido número de crimes e não abrangendo a investigação de crimes importantes e de grande incidência contra a vítima mulher, como exemplo podemos citar, os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), crimes contra o patrimônio (furto e roubo) e demais crimes que não constam da relação acima apresentada. No entanto, isso não significou que tais crimes praticados contra pessoas do sexo feminino, não fossem investigados, tal competência, permaneceu a cargo das Delegacias Distritais da respectiva região.

Em nosso estudo buscamos compreender melhor a situação referente a capacidade que apresentam os serviços das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher para acolher e responder a demanda das vítimas, em termos das possibilidades já existentes quanto a suas estruturas em termos dos limites que estes serviços apresentam. Trazendo ainda quais os procedimentos adotados quando do atendimento das mulheres vítimas.

Segundo dados do IBGE em 2010 a população de Goiânia-GO, era de 1.302.001, habitantes, onde até o ano de 2013 existia apenas uma Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher, sendo que devido a grande demanda pelos serviços prestados foi publicada a Lei Estadual Nº 18.052, de 24 de Junho de 2013, criando mais uma Delegacia Especializada, e outras 18 (dezoito) em todo Estado de Goiás.

² Art. 2º - À Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher compete, concorrentemente com as Delegacias Distritais e Especializadas respectivas, a investigação e apuração de infrações penais ocorridas no município de Goiânia, praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas na Parte Especial, Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro. (DECRETO Nº 2.505, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS)

Quadro 3 - Recursos Pessoais e Matérias das 2 (duas) Delegacias de Atendimento a Mulher de Goiânia-GO

	1ª Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher	2ª Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher
Viaturas	8 (oito)	3 (três)
Delegados	8 (oito)	1 (um)
Agentes de Policia/Investigadores	24 (vinte e quatro)	4 (quatro)
Escrivães de Policia	14 (quatorze)	2 (Dois)
Equipe de Apoio (Assistentes Sociais, psicólogos e outros)	01 psicóloga que realiza entendimentos as 2 segundas, 4 quartas e 6 sextas feiras por 3 horas	Não há
Funcionam 24 horas	Sim	Não

Fonte: Banco de dados Policia Civil de Goiás

Reconhecendo o legislador que as Delegacias Especializadas serão o primeiro órgão que terá contato com mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira a função do Delegado de Policia, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais. Daí porque estabeleceu, nos artigos 11 e 12, uma série de medidas a cargo da polícia civil para prevenção cautelar da integridade física, moral e patrimonial da vítima. Onde pela sua natureza, a maior parte destas medidas caberá à polícia judiciária.

Dispõe o art. 11 da Lei 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I — garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II — encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III — fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV — se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V — informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Enquanto o art. 11 da Lei 11.340/06 relaciona providências imediatas tocantes à polícia, nos casos de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, o art. 12 da mesma lei refere-se a procedimentos, os quais serão analisados na sequência; ou seja, as providências têm um caráter mais imediato e informal, enquanto os procedimentos são mais burocráticos e formais e destinam-se a constituir os autos de inquérito policial, representações e requerimentos de medidas cautelares de prevenção.

Dentre as providências atribuídas à polícia e executadas pelas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher de Goiânia, estão, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência, visto ser conhecido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade, não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto. Entretanto é dado um atendimento prioritário a mulheres em situação de risco, ao menos nos primeiros dias de um rompimento afetivo. A lei determina ainda que a autoridade policial deva comunicar a proteção policial dispensada à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Outra providência é o encaminhamento da vítima a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. Note-se que existe preocupação, em primeiro lugar, com a providência curativa de eventuais lesões sofridas pela vítima, que, por isso, deve ser encaminhada, de pronto, ao serviço médico curativo (hospital ou posto de saúde). Posteriormente, mas de preferência com a maior brevidade, a vítima deve ser encaminhada pela polícia ao Instituto Médico Legal, para realização dos laudos competentes. Também deve ser fornecido transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

A proteção da vítima enquanto retira seus pertences pessoais da casa onde vive com o agressor é medida muito importante também, que pode prevenir desdobramentos mais graves. O próprio Delegado de Polícia deverá determinar a medida de ofício, pois que tal lhe advém da própria lei.

Frise-se que segundo o renomado autor de direito penal Guilherme de Souza Nucci

a regra do art. 11, IV, da Lei 11.340/06 impõe, à autoridade policial, uma obrigação de proteção à vítima durante a retirada dos objetos pessoais da agredida do lar comum. Percebendo o risco de novas agressões, a autoridade policial deve esforçar-se ao máximo para proceder a este acompanhamento, cuja omissão pode conduzir à sua responsabilização por

eventual crime perpetrado contra a agredida, cuja realização foi facilitada pela ausência de proteção. E que, estando obrigada por lei a dar proteção à vítima, eventual negativa da autoridade policial constitui hipótese de omissão penalmente relevante do art. 13, § 2º, a, do Código Penal, omissão do tipo impróprio que permite, por ficção legal, a imputação do resultado ao garantidor, legalmente obrigado, que faltou ao dever que a lei lhe houvera imposto. (NUCCI, 2008 p.64/65)

Por fim, o art. 10 da LMP, no seu inciso V, estabelece que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, as autoridades policiais ou agentes previamente determinadas deverão ter condições de esclarecer a vítima sobre todos os seus direitos conferidos na própria Lei 11.340/06 e os serviços de proteção disponíveis. É claro que a perfeita realização do texto legal pressupõe o treinamento de policiais, especialmente, daqueles que atendem ao público nos plantões das delegacias ou dos agentes de delegacias da mulher, para um conhecimento mais detalhado da lei, visto que pior do que não dar informações é dá-las de modo equivocado.

Convém, ainda, formar redes de proteção entre órgãos governamentais e da sociedade civil que estabeleçam rotinas de atendimento de quaisquer casos de violência levadas ao conhecimento da polícia, tal como preceitua o inciso VI do art. 8º.

Importante ressaltar as formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher. São elas previstas no artigo 7º:

- **VIOLÊNCIA FÍSICA:** qualquer conduta que ofenda a sua integridade corporal. Caso resulte em lesão corporal, já existe tipo penal específico para a conduta: artigo 129, §§ 92 e 10 do Código Penal. Se resultar em morte, haverá a incidência da agravante (artigo 61, II, alíneas e e f).
- **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima ou lhe prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento, saúde psicológica ou autodeterminação. Ou seja, qualquer dano emocional, de humilhação ou ridicularização que venha a sofrer a mulher.
- **VIOLÊNCIA SEXUAL:** qualquer violência que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força, que a impeça de usar meio contraceptivo, que a induza a comercializar ou utilizar sua sexualidade, que a force ao aborto, matrimônio ou à prostituição.

- **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais.

Nucci (2007) ressalta que existem os artigos 181 e 182 do CP em relação aos delitos patrimoniais não violentos em âmbito familiar. Ademais, seria difícil de compreender que o furto praticado pelo namorado contra a namorada seria agravado e o contrário não. Feriria o princípio da igualdade.

- **VIOLÊNCIA MORAL:** conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Nucci (2007) mais uma vez critica que o crime praticado pelo amigo em relação a uma amiga seria uma agravante e o contrário não. Mais uma vez estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade.

Por fim observou-se que diariamente varias mulheres são vitimas de violência domestica crimes estes em grande parte praticados no interior dos lares, na presença dos filhos, na maioria das vezes cometidos por diversos fatores, principalmente ligadas ao consumo de álcool e drogas (POLICIA CIVIL GOIAS, 2015).

Enquanto em situação de violência, as mulheres percebem-se limitadas em diversos de seus direitos e, por ser a violência de gênero um problema multidimensional e complexo, que deve ser combatida e tratada com políticas públicas adequadas, contando com a utilização de todo aparato estatal adequado para tanto. Neste sentido, deve-se levar em conta tanto a realidade social quanto os mecanismos legais necessários à implementação dos diversos serviços de atenção à mulher em situação de violência, melhoria no atendimento das Delegacias Especializadas, buscando uma maior humanização no atendimento, centralização em um mesmo local de uma equipe multidisciplinar, aumento do efetivo de servidores, e construção de novas Delegacias.

Observa-se também que mesmo assegurado na legislação, não existe em Goiânia, uma política de criação de locais públicos de acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo observou-se que a estrutura das Delegacias da Mulher de Goiânia-GO tornou-se insuficiente para atender o grande aumento da demanda de mulheres vítimas de violência gerada pela sanção da Lei Maria da Penha. A necessidade de reformas na estrutura física e ampliação de quadro de pessoal fazem com que se corra o risco de não conseguir atender, nos prazos previstos pela lei, a todas as prerrogativas do órgão. O caminho para que os órgãos de atendimento à mulher, em especial as delegacias, que são o "primeiro passo" para enfrentar a violência, cheguem a uma situação ideal ainda é longo e repleto de percalços. Espera-se, com esse estudo, contribuir de alguma forma para que essa situação ideal seja alcançada. Espera-se também que as mulheres em situação de violência, como as que compuseram esta amostra, encontrem, a partir da escuta cuidadosa de profissionais, um "ponto de chegada", bem distante da situação em que se encontravam.

Observou-se que um elemento fundamental na demanda por políticas públicas sociais é a formalização de direitos garantidos em leis. Esse é o pressuposto necessário para legitimar e fortalecer as ações em prol de políticas públicas. A compreensão da importância dos processos legislativo levou o movimento feminista no Brasil, desde sua constituição na década de 1970, a desenvolver sua capacidade de estabelecer diálogo com o Poder Legislativo na propositura de lei que completassem a cidadania, trazendo ao sistema jurídico uma lei que criou mecanismos de proteção as mulheres como os Juizados de Violência Domestica e Familiar; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vitimas; fortaleceu a manutenção e criação de serviços, reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e deixou claro que a violência domestica e familiar contra a mulher é sim uma violação de direitos humanos.

A busca da equidade de gênero faz parte dos aspectos do desenvolvimento social, que só ocorrerá em sua plenitude quando houver o entendimento de que homens e mulheres não podem ser entendidos apenas na perspectiva biológica e que os papéis sociais são construídos no seio da própria sociedade onde se desenvolvem.

REFERENCIAS

ALMEIDA, S.S (1998). Femicídio: Algemas invisíveis do público-privado. São Paulo: Revinter.

BOURDIEU, P. e Passeron, J., "A reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino", Lisboa, 1970.

BOURDIEU P. Novas reflexões sob a dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 1996.

BRASIL. Leis, etc. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 2006; 8 ago. Seção 1:1.

BRASIL, Decreto Estadual Nº 2.505, de 18 de Setembro de 1985

BRANDÃO, E.R. Nos corredores de uma Delegacia da Mulher: um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal. Dissertação de mestrado. Instituto de Medicina Social, UERJ, 1996.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

COMPARATO, F. K. Fundamentos dos Direitos Humanos. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52 -61, 2001.

DEACON, B. Global Social Policy. International Organizations and the Future of Welfare. London: Sage. 1997.

DREZETT, J. O impacto da violência contra a mulher sobre sua saúde. In: PITANGUY, J., MOTA, A. Os novos desafios da responsabilidade política. Cadernos Fórum Civil, nº 6. Rio de Janeiro: CEPIA, 2005, p. 53 - 70.

IBGE. Censo Demográfico 2010 – Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro, IBGE, 2010.
NERY JÚNIOR, N.. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIOLÊNCIA contra mulher em Goiânia, OPOPULAR, 13 de maio de 2012. p.11.
OMS- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial Violência e Saúde. Genebra: 2002. Disponível em: < <http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2011.

ONU. World Conference on Human Rights. Vienna 14-25 June 1993. Vienna Declaration and Programme of Action.



PIMENTEL, S. PANDJIARJIAN, Valéria. Percepções das Mulheres em Relação ao Direito e à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1996.

PINSKY, C. B. et PEDRO, J. M.. Mulheres, Igualdade e Especificidade. PINSKY, Jaime et Carla Bassanezi (org.). HISTÓRIA DA CIDADANIA. São Paulo: Contexto, 2003.

PORTO, P. Rui da F. Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAFFIOTI, H.I.B. & ALMEIDA, S. S. (1995). Violência de Gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter.

VÁZQUEZ, A. S. Praxis e violência In: _____. Filosofia da praxis. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 55-115.

World Bank (Banco Mundial). 2011. Measuring the Economic Gain of Investing in Girls: The Girl Effect Dividend, por Jad Chaaban e Wendy Cunningham.